



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3592 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei nº 1-A/2020 de 19/03; Lei 4-A/2020 de 06/04; Lei 16/2020, de 29/05; Lei 4-B/2021 de 01/02; Lei n.o 13-B/2021 de 05/04; Lei nº 13-B/2021 de 05/04

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura no valor total de 115,16€, com dedução do valor respeitante a consumo efectuado há mais de 6 meses.

SENTENÇA Nº 177 /2022

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMARIO:

I – Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

II – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7o da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6o da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8o, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6o do mesmo diploma legal).



III – Por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o-C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a retificação da faturação no valor de €115,16, com dedução do valor respeitante a consumo efetuado há mais de 6 meses, vem alegar na sua reclamação inicial que a fatura de Julho se refere a acerto de maio de 2020 a maio de 2021, foi alegada a prescrição do crédito de 4 de julho, data em que cessou a suspensão dos prazos judiciais a 22 de janeiro de 2021. A comercializadora entende só estar prescrito o período de 1 de Julho a 15 de Agosto apesar e ter solicitado por todas as vias possíveis, esclarecimentos quanto a correspondência na letra da recusa em considerar a prescrição de 8 meses, a empresa não sabe ou não que esclarecer.

1.2. Citada, a Requerida¹ contestou, alegando que o período prescrito considerado foi de 01.07.2020 a 15.08.2020 (seis meses anteriores a 15.02.2021), correspondente a 46 dias. Conforme referido supra, em 230 dias foram consumidos 1167 kWh, pelo que em 46 dias foram consumidos 233 kWh (consumo médio diário de 5,07 kWh). Acontece que, o Operador de Rede de Distribuição comunicou ao comercializador consumos intermédios por estimativa no valor de 314 kWh, dos quais 152 kWh correspondem a 46 dias (consumo médio diário de 3,31 kWh). Pelo que, o consumo prescrito será a diferença entre os consumos reais - 233 kWh - e os consumos intermédios estimados faturados – 152 kWh. Face ao exposto, ao abrigo do artigo 10.o da Lei 23/96, o consumo prescrito considerado foi de 81 kWh. Tendo sido, assim, emitida factura manual a crédito para regularização do consumo prescrito.

1.3. Citada, a Requerida² também contestou, alegando a inaplicabilidade do instituto da prescrição ao caso por o mesmo se enquadrar no período excepcional decorrente de legislação excepcional emanada no âmbito da situação pandémica SARS- COV-2



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



**

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não a Requerida proceder à retificação da faturação tendo em consideração a alegada prescrição, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A reclamante é cliente da Reclamada1 no que respeita ao fornecimento de eletricidade à sua residência situada na Rua -----Póvoa de Santa Iria
2. A Reclamada 1 emitiu e enviou à Requerente 7 de junho de 2021, no valor de 115,16 €, já paga e que diz respeito:
 1. Aos consumos reais apurados pelo operador da rede no período que mediou entre 24 de maio de 2020 e 6 de maio de 2021;
 2. Subtraídos dos consumos estimados no período que decorreu entre 24 de maio de 2020 e 6 de maio de 2021, e,
 3. Somados dos consumos reais apurados pelo operador da rede no dia 7 de maio de 2021;
 4. Adicionados de consumos estimados, destinados a perfazer o período de faturação, no intervalo entre 8 de maio e 6 de junho de 2021.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. A Requerida² perante a ausência de recolha de leituras corresponde ao período compreendido entre 23.05.2020 a 29.04.2021 reconheceu a prescrição do consumo de 81 Kwh, correspondente à diferença entre os consumos reais - 233 kWh - e os consumos intermédios estimados faturados – 152 kWh no período compreendido entre 01.07.2020 e 15.08.2020 (seis meses anteriores a 15.02.2021), correspondente a 46 dias.

4. A presente demanda deu entrada a 08/09/2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada assente por acordo das partes nas respetivas peças processuais, corroboradas pelas declarações da Reclamante, e bem assim pela prova documental junta aos autos como o seja as fátuas emitidas pela

Requerida aqui em escrutínio, os prints do portal de cliente da Requerente a par da fatura em análise. Dando-se por provada a data de entrada da presente demanda arbitral pela data constante da respetiva reclamação inicial.

**

3.3. Do Direito

Não se afasta a fundamentação jurídica apresentada pela Requerente para as suas pretensões, porém olvida a Requerente que o ano de 2021, como já haveria sido o de 2020 foi um ano atípico cravejado por todas as necessárias adaptações à situação pandémica que avassalou em termos mundiais.

Ora, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos no artigo 10o da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7o da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6o da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8o, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6o do mesmo diploma legal).

Sendo que, por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o-C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7o, 06/04/2021. Assim e na esteira no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

De tal forma que, aquando a entrada da presente demanda neste Tribunal Arbitral (06/07/2021) não se poderá afirmar a totalidade do direito de crédito da Requerida caduco, perante o exposto.

Assim, e tendo por base a data de entrada da presente ação arbitral (8/9/2021) operada que seja a imputação dos 6 meses, acrescidos dos 76 e 87 dias de suspensão, conforme se expôs, há que se afirmar caduco o direito de crédito referente à diferença entre os consumos faturados por estimativa e os agora faturados com base em leituras reais, cuja data do primeiro pagamento se tenha vencido em data anterior a Outubro de 2020. Devendo para tal ser emitida fatura manual a crédito para regularização do consumo prescrito.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral parcialmente procedente declarando caduco o direito de crédito referente à diferença entre os consumos faturados por estimativa e os agora faturados com base em leituras reais, cuja data do primeiro pagamento se tenha vencido em data anterior a Outubro de 2020.

Notifique-se

Lisboa, 19/6/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

**